



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10830.003315/2006-93
Recurso nº 139.662 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 303-35.691
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente COPASGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

PENALIDADE ISOLADA. DIF-PAPEL IMUNE. LEGISLAÇÃO REFERENTE AO IPI. DECLINADA A COMPETÊNCIA AO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

A competência para a apreciação dos recursos relativos à aplicação de penalidade isolada prevista na legislação do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) é do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI (fls.01/10), para exigência de multa regulamentar, prevista no art. 57, I, da MP 2158-35/2001, decorrente de atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune – DIF Papel Imune, referentes aos períodos dos 2º, 3º e 4º trimestre de 2002, 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2003, e 1º e 2º trimestre de 2004.

Capitulou-se a exigência nos seguintes dispositivos legais: art. 16 da Lei nº 9.779/99 e art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, c/c arts. 1º e 10 da IN SRF 71/2001; e arts. 212 e 505 do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02) c/c arts. 1º e 10 da IN SRF nº 71/2001.

A Delegacia da Receita Federal – DRF em Campinas, através do Termo de Intimação de fls.11, intimou o contribuinte a apresentar cópias dos Recibos de Entrega das Declarações DIF – Papel Imune relativas aos 2º a 4º trimestre de 2002, 1º a 4º trimestre de 2003, e 1º e 2º trimestre de 2004, ou justificar sua não entrega.

Diante da inércia do contribuinte, restou lavrado o presente Auto de Infração.

Intimado do lançamento (AR – fls.13), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls.15/19, na qual aduz, em suma, que:

nunca teve conhecimento da intimação informada pela fiscalização no AI, por culpa e responsabilidade exclusiva sr. Francisco Daltro Evaristo Catunda, contador da empresa que, por negligência, não procedeu junto aos órgãos competentes a necessária alteração de cadastro comunicando a mudança de endereço da empresa;

a conduta do contador resultou em negligência profissional gravíssima pois, ao não receber a intimação do dia 24/11/2005, conseqüentemente não se pôde cumpri-la;

não obstante, o mesmo profissional relapso, também não procedeu à entrega das Declarações de Imunidade;

a imposição da exigência imposta no AI, com exação de multa na forma pretendida pela autoridade administrativa, fere o disposto no art. 145 da CF;

a multa aplicada no valor de R\$ 1.620.000,00 é impagável, ante o fato de tratar-se de micro-empresa com faturamento mensal de R\$ 1.500,00 (fls.35);

a exigência imposta exaure totalmente a capacidade contributiva da empresa, que estará praticamente impedida de exercer sua atividade no caso de prevalecer tal imposição;

a nulidade do AI persiste face à aplicação de penalidade confiscatória a título de multa;

a aplicação de multa punitiva fere princípios constitucionais que vedam o confisco, notadamente aquele advindo da aplicação de penalidades em tributos;

o STF adotou a posição de que a vedação constitucional ao confisco também se aplica às penalidades, e não somente ao tributo;

a falta de entrega da DIF, ocasionada exclusivamente por culpa do contador, deve ser objeto de relevância na forma do que dispõe o art. 172, inciso II, do CTN, que neste fulcro trata de erro escusável, passível de remissão de tal erro, notadamente as circunstâncias em que ocorrerá;

o lançamento fiscal deve se revestir em elementos concretos, objetivos e coincidentes e, portanto, sólidos em sua estruturação, adotando sempre o critério jurídico da capacidade contributiva e isonômica, a fim de atender ao ordenamento jurídico tributário, o qual determina que o crédito tributário ou cobrança deste, deve ser pelo meio menos gravoso para o contribuinte.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração, para considerá-lo cancelado na forma da lei.

Anexa os documentos de fls.20/35, dentre os quais, cédula de identidade e CPF/MF do sócio (fls.20); contrato social (fls.21/22); alteração contratual (fls.23/24); declaração de faturamento (fls.35).

Encaminhados os autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/ SP, esta julgou o lançamento procedente (fls.46/49), nos termos da seguinte ementa (fls.46):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

DIF–PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista.

Lançamento Procedente.”

Intimado da decisão (AR – fls.52), o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls.53/57, no qual reitera todos os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade, acrescentando somente que deve ser mantido seu direito à imunidade mediante a retificação do erro cometido por terceiros, erro este plenamente escusável e passível de remissão.

Ante o exposto, requer sejam as exigências consideradas infundadas e improcedentes, dando-se provimento ao presente recurso, a fim de determinar o cancelamento do referido Auto de Infração.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 13/08/2008, em um único volume, constando numeração até às fls.59, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n°. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Consoante se observa do Auto de Infração (fls.01/10), cinge-se a controvérsia à cominação de penalidade prevista no artigo artigo 16 da Lei nº 9.779/99 e art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, c/c art. 1º e 10 da Instrução Normativa SRF nº 71/2001; arts. 212 e 505 do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02) c/c arts. 1º e 10 da Instrução Normativa nº 71/2001.

In casu, a autuação fiscal aponta para a ocorrência da infração tipificada nos dispositivos em comento, tendo em vista a falta de entrega ou em atraso da DIF-Papel Imune, no prazo previsto em lei, relativamente aos 2º, 3º e 4º trimestre de 2002, 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2003, e 1º e 2º trimestre de 2004.

Ocorre que, estabelece o art. 21, 'a', do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25.06.2007, que:

"Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

(...)" (g.n.)

Desta forma, segundo o mesmo diploma, ao Terceiro Conselho competiria o julgamento de recursos sobre a aplicação da legislação referente ao IPI nos casos de importação:

"Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

II - imposto sobre produtos industrializados nos casos de importação;"

Sucedo que, *in casu*, trata-se da aplicação de penalidade isolada decorrente da legislação do IPI, porém não referente à importação, consoante se observa da legislação mencionada.

Desta forma, tal penalidade encontra-se no campo de incidência do IPI genérico.

Neste sentido, a competência para apreciação de recurso relativo à aplicação de penalidade isolada, decorrente da legislação do IPI, está vinculada ao órgão julgador também competente para julgar recursos relativos ao IPI.

Tanto é que outros recursos relativos à mesma matéria já foram julgados pelo Eg. Segundo Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso: 137773
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 14041.000458/2005-18
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IPI
Recorrente: EDITORA SEMPER LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Data da Sessão: 19/10/2007 10:00:00
Relator: Gustavo Kelly Alencar
Decisão: ACÓRDÃO 202-18446
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Exercício: 2002, 2003, 2004
Ementa: DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35.
Recurso negado.
D.O.U. de 10/01/2008, Seção 1, pág. 337

Número do Recurso: 138148
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 11065.001610/2005-13
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IPI
Recorrente: NOTADEZ INFORMAÇÃO LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Data da Sessão: 22/11/2007 14:00:00
Relator: Gustavo Kelly Alencar
Decisão: ACÓRDÃO 202-18526
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Exercício: 2004
Ementa: DIF-PAPEL IMUNE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE.
Nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária. Neste conceito estão

compreendidas as instruções normativas expedidas por autoridade administrativa competente (art. 96 do CTN), razão pela qual não há qualquer ilegalidade na instituição da DIF – papel imune por meio da Instrução Normativa nº 71/2001.

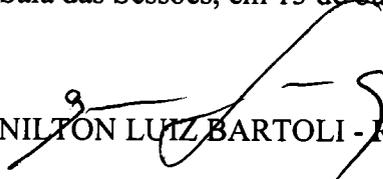
As sanções previstas neste diploma legal encontram fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que expressamente previu as sanções pecuniárias aplicáveis pelo descumprimento das obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso negado.

D.O.U. de 07/03/2008, Seção 1, pág. 30

Pelo exposto, em observância ao disposto no artigo 21 da Portaria MF nº 147, de 25.06.2007, declina-se da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, para o julgamento do presente.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator